

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 14 (quinze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos. (NR)

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

“CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos. (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225.....

Art. 226-A. A pena por crime previsto neste capítulo I e II será cumprida integralmente em regime fechado. (NR)

Art. 226-B Os condenados aos crimes descritos nos artigos do Capítulo I e II do Título serão proibidos de receberem visitas íntimas enquanto durar a pena (NR)

Art. 3º Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 213 do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.015, de 2009, definiu estupro, como " Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" e para este crime estabeleceu pena de reclusão de 6 a 10 anos. Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos a pena, segundo a lei, é majorada para 8 a 12 anos e se o crime resultar em morte a pena será de reclusão de 12 a 30 anos.

A nova redação possui maior abrangência, equiparando homens e mulheres no polo passivo do delito, na medida em que substituiu a expressão "mulher" – durante muitos anos utilizada pela legislação penal - pela determinação gramatical "alguém" – que corresponde a qualquer pessoa viva pode ser vítima desse delito. Anualmente no Brasil estima-se que existem mais de cinquenta mil vítimas do sexo masculino de crimes sexuais.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de violência sexual, sendo necessária adequações nas legislações que tratam do tema.

Seja no Brasil, na Índia, na África do Sul, países ditos economicamente mais desenvolvidos como nos Estados Unidos e na Alemanha a violência sexual tem atingido níveis alarmantes.

Conforme documentado na literatura, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais (principalmente nos casos envolvendo crianças), quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima.

O estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo "depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático" [Faúndes et al. (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

Além disso, por meio da agressão poderá ser associada a agressão a vítima a probabilidade de a vítima: sofrer estupros repetidos; contrair DST; passar por tratamento profilático contra DST; fazer aborto legal; e ser encaminhada pela unidade de saúde a outros órgãos públicos. Os profissionais de saúde são obrigados por lei a comunicar o Conselho Tutelar ou a Vara da Infância e da Juventude nos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra menores de 18 anos.

Encerrando o Mês da Mulher, o **IPEA** realizou em 2014 um seminário em Brasília para apresentação de estudos que tratam da violência contra o sexo feminino. Além de uma edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social, foi apresentada a Nota Técnica *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*.

A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes.

Há assim claras consequências sociais às vítimas dos crimes e no dever de proteção do Estado à Sociedade é necessário que cuidemos para que as pessoas se sintam seguras e as condutas lesivas à sociedade sejam punidas na exata medida da sua lesividade para que não haja estímulo a novas transgressões.

O presente Projeto inova em além de aumentar as penas impostas nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável, obriga os sentenciados a cumprir a integralidade da sentença em regime fechado, isto é, não permite a regressão do regime fechado para o semi-aberto e aberto.

Além disso, devido a natureza do crime o presente Projeto de Lei proíbe o recebimento de visitas íntimas enquanto durarem a pena, obrigando o agente criminoso a permanecer em abstinência, durante o cumprimento da pena visando à inibição do seu desejo sexual.

É necessário cuidar de forma clara e bem objetiva do caráter sexual do crime que deu origem a cerceamento da liberdade do apenado e não há qualquer razão para durante a restrição de liberdade do apenado de ele ter acesso a liberalidades da mesma natureza que o levou a vitimar um inocente desprotegido.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime de natureza sexual irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra outros.

Com a presente iniciativa, propomos que o tratamento ao crime sexual seja realizado através de três medidas complementares, o apenado seja submetido a penas mais graves, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e a proibição de recebimento de visitas íntimas. Dessa maneira, acreditamos que o Estado pode, de forma mais efetiva, a sociedade da ação do criminoso que já tem demonstrado dificuldade em se corrigir, ou seja, em conter-se contra seu impulso sexual violento.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas contra o estupro. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VITOR VALIM